



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 15/06/2023 21:28:38.607 - MESA

PL n.3115/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

**Criminaliza o Cambismo Digital e
Protege a Economia Popular em Eventos
Esportivos, de Diversão, Lazer e Negócios.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica tipificada como crime contra a economia popular, na forma da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sem prejuízo do disposto no Código Penal e em leis especiais, a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer eventos tais como esportivos, de diversão, lazer e negócios por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Parágrafo único: Entende-se como entidades promotoras do evento as organizações oficiais responsáveis pela realização e comercialização dos ingressos, tais como produtoras, casas de espetáculos, clubes esportivos, entre outros.

Art. 2º Fica tipificado como crime o cambismo digital, entendido como a prática de revenda ilegal de ingressos de eventos esportivos, de diversão, lazer e negócios por meio de plataformas online, aplicativos, redes sociais ou qualquer outra forma digital.

Parágrafo único: Configura-se o crime de cambismo digital





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

quando o agente adquire ou revende os ingressos com o intuito de obter preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Art. 3º: As penas para os crimes previstos nesta Lei serão as seguintes:

a). Venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades organizadoras oficiais ou promotoras autorizadas do evento.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, de 10 (dez) vezes o valor do ingresso do evento multiplicado pela quantidade de ingressos transacionados e/ou em poder do indivíduo.

b). Cambismo digital, incluindo quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput do art. 2º.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, de 10 (dez) vezes o valor dos ingressos do evento multiplicado pela quantidade de ingressos transacionados e/ou em poder do indivíduo.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem adquire e/ou transaciona ingresso obtido mediante conduta prevista no caput do art. 2º.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 15/06/2023 21:28:38.607 - MESA

PL n.3115/2023

Art. 4º Os ingressos eventualmente apreendidos serão reintegrados à bilheteria oficial do evento e o valor correspondente aos ingressos deverão ser direcionados para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 5º Os valores eventualmente apurados decorrentes das novas comercializações com as multas previstas nesta lei serão revertidos 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e 50% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, visando à implementação de políticas de educação, conscientização e proteção dos consumidores.

Art. 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater práticas abusivas que prejudicam a economia popular e lesam os direitos dos consumidores em eventos de diversão e lazer. Com o avanço da tecnologia, o cambismo digital tem se tornado uma prática recorrente, causando prejuízos financeiros e frustração aos indivíduos que desejam desfrutar dessas atividades culturais e esportivas.

Considerando que a venda de ingressos por preços exorbitantes constitui um grave desrespeito aos princípios da economia popular, que busca promover a equidade e a acessibilidade de bens e serviços à população em geral, é imperativo criar mecanismos legais que coíbam tais práticas e protejam os interesses dos consumidores.

A venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento cria uma situação de desigualdade econômica,



* C D 2 3 6 2 2 9 7 5 4 9 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

na qual apenas aqueles que podem arcar com altos custos têm acesso a essas experiências culturais e esportivas. Isso compromete a democratização do acesso à cultura e ao lazer, ferindo princípios básicos de justiça social e equidade.

A prática de venda de ingressos por preços exorbitantes é uma forma de exploração do consumidor, que muitas vezes é compelido a pagar valores abusivos para participar de eventos de seu interesse. Essa situação cria uma relação desigual entre produtores e consumidores, em que estes últimos são prejudicados financeiramente, comprometendo sua capacidade de consumo em outras áreas essenciais.

Com o avanço da tecnologia e a expansão do comércio online, o cambismo digital tem se intensificado. A revenda ilegal de ingressos por meio de plataformas digitais tem facilitado a atuação dos cambistas, que encontram na internet um espaço propício para lucrar com a escassez de ingressos e a alta demanda. Essa prática lesiva dificulta ainda mais o acesso da população aos eventos, prejudicando a economia popular e alimentando a especulação financeira.

Ao criminalizar a venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento e tipificar o cambismo digital como crime, busca-se garantir a proteção dos direitos dos consumidores. Essas medidas visam desestimular práticas abusivas, punir os infratores e coibir a exploração financeira nos eventos de diversão e lazer.

Criar um ambiente mais justo e acessível para a participação em eventos culturais e esportivos, fomenta-se a economia popular. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

democratização do acesso a essas atividades contribui para o fortalecimento do setor, estimulando a produção cultural, gerando empregos e movimentando a economia local.

Diante dos argumentos apresentados, é essencial estabelecer medidas legislativas que protejam a economia popular e garantam a equidade de acesso aos eventos de diversão e lazer. A criminalização da venda de ingressos por preços abusivos e a tipificação do cambismo digital como crime são instrumentos necessários para assegurar os direitos dos consumidores e promover a justiça social em nossa sociedade, por isso peço aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

